

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10803/004:073/93-78

Acórdão no. 108-02.405

Sessão de : 17 de outubro de 1995
RECURSO NO.: 108.797 - IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SANTO ANDRE - SP
/vjvc

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL SOBRE O LUCRO, PAGAMENTO POR ESTIMATIVA -
LEI NO. 8.541/92.

As pessoas jurídicas que exploram o ramo de reven-
da de combustíveis deverão aplicar percentual de
3% sobre a receita bruta mensal auferida na ativi-
dade para determinar a base de cálculo do impos-
to, caso optem pelo pagamento por estimativa.

A suspensão ou redução indevida do recolhimento
do imposto e contribuição social, por pessoa jurí-
dica que tenha optado pelo seu pagamento por esti-
mativa, ensejará sua cobrança integral com os
acréscimos legais.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10805/004.073/93-78

Acórdão no. 108-02.405

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 12 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).

ACÓRDÃO Nº 108-02.405

RECURSO Nº: 108.797

RECORRENTE: EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA., empresa com sede na Av. João Firmino nº 330, Assunção, em São Bernardo do Campo - SP, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu suas impugnações, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ relativo ao exercício de 1993, referente a diferenças tributáveis apuradas na receita de revenda de combustíveis, bem como a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO nesse mesmo exercício, pela constatação de falta de recolhimento. A base legal da autuação são os arts. 389 e 391, inciso I, do RIR/80, combinado com o art. 14, parágrafo 1º, alínea "a" da Lei nº 8541/92 e, ainda, o art. 2º e parágrafos da Lei 7689/88.

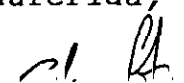
Na peça impugnatória de IRPJ a Recorrente limitou-se a discordar da aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta, considerando que receita bruta seria o diferencial existente entre o valor de aquisição da mercadoria e o valor de revenda. Com relação à Contribuição Social disse ser auto decorrente do IRPJ, e que o valor cobrado diz respeito à diferença que ali está sendo cobrada.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE NO CÁLCULO POR ESTIMATIVA.

~ A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, na tributação por estimativa, será determinada no caso de Postos de Revenda de Combustíveis, pela aplicação de 3% sobre a receita bruta mensal auferida, na atividade.

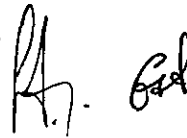


ACÓRDÃO Nº 108-02.405

- A falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto e Contribuição Social, dá causa a lançamento de ofício, para exigí-los com acréscimos e penalidades legais."

Em suas razões de apelo a empresa seguiu a mesma linha de argumentação apresentada na peça impugnatória, insurgindo-se contra o valor utilizado pelo Fisco como base de cálculo do IRPJ.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Ed' or similar, written over the text 'É o relatório.'

ACÓRDÃO Nº 108-02.405

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Os fundamentos de defesa da contribuinte limitam-se ao questionamento da base de cálculo sobre a qual incidiu a tributação, onde a Recorrente quer alterar a conceituação de "receita bruta mensal", claramente explicitada nos parágrafos 3º e 4º, do art. 14, da Lei nº 8.541/92, com o propósito de reduzir em valores absolutos o percentual de 3% previsto pela legislação na tributação da revenda de combustíveis.

Cumprе salientar que o imposto mensal por estimativa é uma faculdade colocada à disposição da empresa, devendo a mesma fazer uma análise anterior para verificação se tal opção é benéfica ou não, podendo a qualquer tempo requerer a tributação com base no lucro real.

Este Colegiado vem se manifestando no sentido de manter a tributação lançada nos termos do auto de infração que originou o presente feito, conforme Acórdão nº 108-01.697, cuja ementa passo a transcrever:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - LEI Nº
8.541/92.**

As pessoas jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3.0% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade para determinar a base de cálculo do imposto, caso optem pelo pagamento por estimativa.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria,

ACÓRDÃO Nº 108-02.405

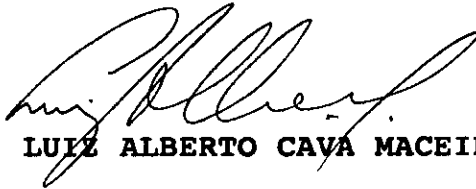
o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto, por pessoa jurídica que tenha optado pelo seu pagamento por estimativa, ensejará sua cobrança integral com os acréscimos legais.

Recurso a que se nega provimento."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo as exigências constantes dos autos de infração de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

